AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.882 - SP (2020/0144192-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	:	FERNANDO LUÍS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP149932
AGRAVADO	:	WALTER HENRIQUE KFOURI
ADVOGADOS	:	NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798 VITOR HUGO CANÔAS MATHEUS - SP376310

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFLEXAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. LISTA DE SINDICALIZADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE FILIZAÇÃO.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, afastou as alegações de ilegitimidade e de impugnação das contas apresentadas. No Tribunal a quo a decisão foi mantida.

II - A Corte de origem decidiu a controvérsia relacionada à legitimidade e aos cálculos apresentados com base no fundamento de que há legitimidade e de que os cálculos não apresentam equívoco. É o que se confere do seguintes trechos do Acórdão: "Afirmo a adequação processual dos pedidos de execução autônoma formulados pelos servidores não sindicalizados:De fato, não tem aplicação ao caso dos autos o Tema nº 499 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal1. Forçoso adotar a tese mais recente, ditada no Recurso Extraordinário nº 883.642/AL,Tema nº 823-STF,no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ouindividuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorizaçãodos substituídos. Daí a possibilidade de execução individual de julgadoproveniente de ação coletiva, à medida que o ente sindical atua comosubstituto processual, agindo em nome próprio na defesa de direito alheio. [...] Rejeito a tese da prevalência da conta do ente público,pois apoiada em registros da Secretaria da Administração acobertadospela presunção de

Documento eletrônico VDA33475825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/08/2022 11:35:36
Código de Controle do Documento: 89436567-A423-4B4E-A9A2-09558763868B

legitimidade. Trata-se de alegação genérica, abstrata,sem amparo em cálculos melhor fundamentados e aptos a abalar a decisão. O Município não apontou de maneira clara, específica e objetiva o equívoco da conta apresentada pela parte credora, ônus quelhe competia nos termos da legislação processual civil. Ressalto que não cabe ao magistrado, aliás, ele nem tem como, investigar o acerto ou desacerto dos cálculos apresentados porquaisquer dos sujeitos processuais se a empregadora mal impugna as contas.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. No caso os dispositivos indicados não guardam relação com a alegação de vício nos cálculos apresentados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (artigos374, inciso IV, e 405 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Ademais, o Acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos. Ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual. Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade

Documento eletrônico VDA33475825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/08/2022 11:35:36
Código de Controle do Documento: 89436567-A423-4B4E-A9A2-09558763868B

de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações." Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020; AgInt no REsp 1929303/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33475825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/08/2022 11:35:36
Código de Controle do Documento: 89436567-A423-4B4E-A9A2-09558763868B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1715882 - SP (2020/0144192-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	:	FERNANDO LUÍS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP149932
AGRAVADO	:	WALTER HENRIQUE KFOURI
ADVOGADOS	:	NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798 VITOR HUGO CANÔAS MATHEUS - SP376310

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL E O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFLEXAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. LISTA DE SINDICALIZADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE FILIZAÇÃO.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, afastou as alegações de ilegitimidade e de impugnação das contas apresentadas. No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida.

II - A Corte de origem decidiu a controvérsia relacionada à legitimidade e aos cálculos apresentados com base no fundamento de que há legitimidade e de que os cálculos não apresentam equívoco. É o que se confere do seguintes trechos do Acórdão: "Afirmo a adequação processual dos pedidos de execução autônoma formulados pelos servidores não sindicalizados:De fato, não tem aplicação ao caso dos autos o Tema nº 499 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal1. Forçoso adotar a tese mais recente, ditada no Recurso Extraordinário nº 883.642/AL,Tema nº 823-STF,no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ouindividuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorizaçãodos substituídos.

Daí a possibilidade de execução individual de julgadoproveniente de ação coletiva, à medida que o ente sindical atua comosubstituto processual, agindo em nome próprio na defesa de direito alheio. [...] Rejeito a tese da prevalência da conta do ente público,pois apoiada em registros da Secretaria da Administração acobertadospela presunção de legitimidade. Trata-se de alegação genérica, abstrata,sem amparo em cálculos melhor fundamentados e aptos a abalar a decisão. O Município não apontou de maneira clara, específica e objetiva o equívoco da conta apresentada pela parte credora, ônus quelhe competia nos termos da legislação processual civil. Ressalto que não cabe ao magistrado, aliás, ele nem tem como, investigar o acerto ou desacerto dos cálculos apresentados porquaisquer dos sujeitos processuais se a empregadora mal impugna as contas.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. No caso os dispositivos indicados não guardam relação com a alegação de vício nos cálculos apresentados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (artigos374, inciso IV, e 405 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Ademais, o Acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que as

associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos. Ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual. Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações." Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020; AgInt no REsp 1929303/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, afastou as alegações de ilegitimidade e de impugnação das contas apresentadas. No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida, conforme o seguinte resumo da ementa do Acórdão:

> JULGAMENTO RECURSAL UNIFICADO RECURSOS REPETITIVOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGEM COMUM NA AÇÃO N 0023206-9620028260576 AJUIZADA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO EM FACE DESSA MUNICIPALIDADE DISTRIBUÍDA À 2 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA LOCAL JULGADA PROCEDENTE E ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO INICIAL DE RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS MEDIANTE PROGRESSÃO HORIZONTAL E COBRANÇA DAS VERBAS SALARIAIS REFLEXAS COMPARECIMENTO POSTERIOR DE SERVIDORES NÃO SINDICALIZADOS PEDINDO EXECUÇÃO AUTÔNOMA DOS MESMOS BENEFÍCIOS FUNCIONAIS OBTIDOS NA AÇÃO SINDICAL COLETIVA IDENTIDADE NO POLO EXECUTADO OCUPADO EXCLUSIVAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO REPETIÇÃO DAS TESES ESSENCIAIS APRESENTADAS POR AMBAS AS PARTES SEJA NAS PETIÇÕES ENDEREÇADAS AO JUÍZO A QUO SEJA NAS INTERPOSIÇÕES E/OU RESPOSTAS RECURSAIS

Interposto recurso especial, foi inadmitido na origem. A parte recorrente, resumidamente, traz os seguintes argumentos no recurso especial:

> Ocorre que o acórdão recorrido não encontra guarida naordem jurídica nacional, violando frontalmente os artigos 502, 503, caput, 505, 506, 507,508, e 996, do CPC, e o

> artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor ("CDC"), além deter dado interpretação divergente da que tem sido atribuída por esse E. Superior Tribunal. Como não bastasse isso, o Tribunal de Justiça também negouvalidade ao argumento do Ente Público no sentido de que haveria de prevalecer amemória de cálculo da Secretaria de Administração, porquanto documento público que goza de presuncão de veracidade, legitimidade, cujo ônus da provapara infirmá-la compete à parte exequente. Seria esse o relato dos fatos.
>
> [...]
>
> Da Violação aos artigos 502, 503, caput, 505, 506,U5O_507 e 508 do NCPC, e Art. 103 do CDC. A orientação do julgado ora recorrido foi no sentido de ampliar, indevidamente, a pertinência subjetiva da outra demanda, para abarcar também a parte recorrida e outros servidores em situação correlata.

Intimada a parte recorrente para apresentar contrarrazões e impugnação ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não deve ser conhecido.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. No caso os dispositivos indicados não guardam relação com a alegação de vício nos cálculos apresentados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A Corte de origem decidiu a controvérsia relacionada à legitimidade e aos cálculos apresentados com base no fundamento de que há legitimidade e de que os

cálculos não apresentam equívoco. É o que se confere do seguintes trechos do Acórdão:

> Afirmo a adequação processual dos pedidos de execução autônoma formulados pelos servidores não sindicalizados:De fato, não tem aplicação ao caso dos autos o Tema nº 499 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal1. Forçoso adotar a tese mais recente, ditada no Recurso Extraordinário nº 883.642/AL,Tema nº 823-STF,no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ouindividuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorizaçãodos substituídos. Daí a possibilidade de execução individual de julgadoproveniente de ação coletiva, à medida que o ente sindical atua comosubstituto processual, agindo em nome próprio na defesa de direito alheio.
>
> [...]
>
> Rejeito a tese da prevalência da conta do ente público,pois apoiada em registros da Secretaria da Administração acobertados pela presunção de legitimidade. Trata-se de alegação genérica, abstrata,sem amparo em cálculos melhor fundamentados e aptos a abalar a decisão. O Município não apontou de maneira clara, específica e objetiva o equívoco da conta apresentada pela parte credora, ônus quelhe competia nos termos da legislação processual civil. Ressalto que não cabe ao magistrado, aliás, ele nem tem como, investigar o acerto ou desacerto dos cálculos apresentados porquaisquer dos sujeitos processuais se a empregadora mal impugna as contas.

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (artigos374, inciso IV, e 405 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, o Acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para

atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos. F0icou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual. Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações." Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020; AgInt no REsp 1929303/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0144192-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.715.882 / SP**

Números Origem: 0023206-96.2002.8.26.0576 1053349-89.2018.8.26.0576 10533498920188260576 22353827520198260000 23206/2002 232062002 232069620028260576 9311/2018 93112018

PAUTA: 09/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	:	FERNANDO LUÍS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP149932
AGRAVADO	:	WALTER HENRIQUE KFOURI
ADVOGADOS	:	NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798 VITOR HUGO CANÔAS MATHEUS - SP376310

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33446721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/08/2022 19:30:59
Código de Controle do Documento: 71ADC249-EB91-4F52-ADF7-35F6DEAC9A16